



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.723985/2013-64
ACÓRDÃO	2202-011.646 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEUSIMAR DO SOCORRO BRITO DE FARIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda.

AUXÍLIO DE GABINETE E HOSPEDAGEM ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF nº 87. O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

AUXÍLIO-MORADIA. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Somente é isento de tributação o auxílio moradia recebido pelo beneficiário de pessoa jurídica de direito público, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional a que teria direito, quando a despesa é efetivamente realizada e comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a cobrança do imposto de renda sobre a "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar".

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra o contribuinte foram lavrados dois autos de infração (fls. 03 a 29) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física:

1) Exigência de imposto no valor de R\$ 147.562,28, acrescido da multa de ofício e juros de mora, relativo aos anos-calendário 2008, 2009, 2010, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal. Conforme Relatório Fiscal o contribuinte recebeu rendimentos da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí sob as denominações de "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar" e "Auxílio Moradia", verbas classificadas indevidamente pela Assembleia Legislativa como isentas de Imposto de Renda, visto que as mesmas, não atendiam os requisitos legais que poderiam ensejar sua caracterização como isentas do imposto.

2) Exigência de imposto no valor de R\$ 7.433,43 acrescido de multa e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2010, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda na fonte referente à restituição recebida indevidamente pelo contribuinte.

Da impugnação

O interessado, por seu procurador apresenta a impugnação da exigência às fls. 458 a 469. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Preliminar

Conforme já afirmado por este Impugnante, uma vez constatado o equívoco na classificação tributária de verbas pagas pelo Estado, aos seus empregados, utilizando-se de recursos do Tesouro Estadual, sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte e eventualmente não retido, é o mesmo Estado, neste caso, o agente dotado de capacidade tributária ativa para adotar as providências de recuperação do tributo, em favor do Tesouro Estadual.

É que, por força do estabelecido imperativamente no art. 157, I da Constituição Federal do Brasil, pertence ao Estado o produto da arrecadação do Imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, pelo Estado, a qualquer título. Deste modo, não obstante a competência tributária da Fazenda Pública Federal, para adotar procedimentos de fiscalização, (art.194 do CTN), falta-lhe, neste caso pontual, capacidade tributária ativa para adotar iniciativa tendente a resgatar o imposto de renda não retido na fonte sobre verbas pagas em folha de pagamento, por Órgãos do Estado, com recursos deste ente federado.

Conforme dispõe o art. 157,1 da Constituição Federal, quando o agente público faz a retenção do imposto, age no exercício da competência própria, não delegada. Assim é que o Superior Tribunal de Justiça - STJ - tem adotado o entendimento de que é o Estado o único interessado na discussão de imposto de renda retido na fonte, justamente por ser uma verba a ele pertencente, por força da norma constitucional acima mencionada.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento de não aceitar atribuir à União legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de discutir isenção ou não incidência de imposto de renda, retido na fonte por Estado-Membro.

O STJ entende também que a União não tem legitimidade para cobrar o imposto não retido na fonte pelo Estado-Membro. Esta compreensão foi claramente sintetizada junto ao Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº. 1.108-SP.

É perfeitamente possível deduzir, com apoio no entendimento jurisprudencial, que a iniciativa adotada pelo Fisco Federal local afigura-se ilegítima e inexplicável, na medida em que pretende arrecadar em prol da União federal valores que, uma vez sendo devidos, serão devidos exclusivamente ao Estado do Piauí.

Assim, no caso de o servidor público deixar de pagar o imposto de renda, eventualmente devido, cabe ao Estado a iniciativa de exigí-lo. Apresenta jurisprudência neste sentido.

No mérito

As importâncias recebidas a título de "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar" são isentas de tributação, considerando o entendimento de que tais valores, recebidos pelo parlamentar, absolutamente necessários ao exercício da atividade política, não devem ser incluídos no conceito de renda por se constituírem em recursos a serem utilizados para o trabalho e não pelo trabalho do parlamentar.

Os recursos recebidos se destinaram a fazer face às variadas despesas para as quais a verba foi constituída, entretanto, mesmo que não apresentadas a comprovação das despesas, ainda assim, não representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto no art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Pelo fato de que a verba para o exercício da atividade parlamentar efetivamente não contribuiu para o acréscimo patrimonial do impugnante.

No caso sob enfoque - verba do exercício da atividade parlamentar - o lançamento do crédito tributário, é passível de nulidade, eis que arrimado em fato gerador inexistente, uma vez que a verba recebida não contribuiu para a formação de riqueza nova no patrimônio do Impugnante.

Quanto aos valores recebidos a título de Auxílio Moradia, o valor do imposto é indevido pois foi onerado com a cobrança de multa proporcional, considerando que o não oferecimento à tributação da citada verba, nas declarações de rendimentos anuais, a exemplo de igual procedimento quanto à verba para o Exercício da Atividade Parlamentar, foi em decorrência da orientação formalizada pela Fonte Pagadora.

Com efeito, o contribuinte não pode ser penalizado por haver seguido, ao apresentar as declarações de ajuste anual, no período de 2008 a 2011, orientação diversa daquela concebida pela Administração Tributária, no que respeita à isenção da verba em questão. O entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífico neste sentido.

Do pedido

A total improcedência do Auto de Infração pelos fundamentos exarados na Preliminar de ilegitimidade da União para exigir imposto de renda não retido na fonte, por lhe faltar capacidade tributária ativa para tal empenho.

A improcedência do indigitado Auto de Infração por excesso de exação, ao incluir multa proporcional apurada com base no imposto calculado sobre as verbas Indenizatória do Exercício Parlamentar e de Auxílio Moradia, multa essa que se afigura indevida, tendo em vista que os rendimentos foram declarados com base nas informações prestadas pela Fonte Pagadora.

A DRJ julgou parcialmente procedente a Impugnação da contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. DESEMBOLSO. EFETIVO PAGAMENTO.

São tributáveis, por integrar o patrimônio do beneficiário, as verbas reembolsadas quando inexistente a comprovação de que os valores pagos reverteram-se em benefício exclusivo da atividade parlamentar. As despesas inerentes ao mandato parlamentar devem ser comprovadas com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetividade dos pagamentos.

AUXÍLIO-MORADIA. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Somente é isento de tributação o auxílio moradia recebido pelo beneficiário de pessoa jurídica de direito público, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional a que teria direito, quando a despesa é efetivamente realizada e comprovada.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é do declarante, independentemente de eventual erro no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DEFINITIVA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO.

O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é o contribuinte, obrigado a informar todos os rendimentos quando da apuração definitiva do imposto de renda na declaração de ajuste anual, independentemente de ter havido a retenção do imposto por antecipação, cuja responsabilidade é da fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE.

Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, a multa de ofício e os juros de mora devem ser aplicados quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA A COBRANÇA DO IRPF

A Recorrente alega que a União Federal não seria parte legítima para cobrar o IRPF. Sobre a temática, a DRJ apresentou fundamentos consistentes detalhando a diferenciação entre a competência para instituir e cobrar o IRPF, definidas constitucionalmente, e a sistemática de repartição da arrecadação e da destinação dos recursos. Destaque-se a seguinte passagem:

A alegação de que a União Federal é parte ilegítima para exigir o imposto de renda retido na fonte, sendo tal competência exclusiva do órgão estadual não pode prosperar.

Transcreve-se, por oportuno, o art. 153, III, da Constituição Federal (CF) de 1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...) III - renda e proventos de qualquer natureza;

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que a competência tributária para instituir e administrar o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é exclusiva da União Federal. Saliente-se, também, que a competência tributária é indelegável ou intransferível, sendo que o fato de o produto da arrecadação do

tributo (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF) ser destinado a outra pessoa jurídica de direito público (Estado), não significa que o titular da competência (a União) tenha transferido àquele tal competência.

De acordo com o art. 143, I, da Constituição Federal, cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ademais, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, preceitua:

SEÇÃO IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

O art. 157 da Constituição Federal dispõe:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

O referido artigo apenas cita que aos Estados pertencem o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte.

O Código Tributário Nacional delimita a competência tributária, conforme abaixo:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Assim, mesmo que o destinatário das receitas decorrente do imposto de renda na fonte seja o Estado, compete unicamente a União Federal efetuar a cobrança do referido imposto.

O contribuinte do imposto de renda é o beneficiário do rendimento. A fonte pagadora, no caso, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí é apenas a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda.

O simples fato de não ter ocorrido a retenção na fonte pelo Estado por si só não descaracteriza a natureza do rendimento, pois o ente que detém a competência para legislar sobre a natureza dos rendimentos é a União. Além disso, independente de ter ocorrido a retenção, o contribuinte está obrigado a entrega da Declaração de Ajuste Anual, onde deve informar os rendimentos percebidos.

Concordo com a decisão acertada da DRJ, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, nos termos do artigo 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR

Inicialmente, importante mencionar que a DRJ reconheceu a natureza indenizatória da "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar", instituída pelo Ato Mesa nº 093/2005 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Contudo, decidiu pela incidência do IRPF em razão da ausência de comprovação da utilização dos valores. Veja o que diz a DRJ:

A fiscalização considerou que a "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar" não seria isenta pois teria sido paga de maneira continuada e em valores fixos, faltando-

lhe o caráter indenizatório que lhe conferiria a não incidência do IRPF, vez que não haveria comprovação de contraprestação de serviço e nem a devida prestação de contas por parte dos beneficiários.

O contribuinte afirma que as importâncias recebidas a título de "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar" são isentas de tributação, considerando que tais valores, recebidos pelo parlamentar, são absolutamente necessários ao exercício da atividade política, não devem ser incluídos no conceito de renda por se constituírem em recursos a serem utilizados para o trabalho e não pelo trabalho do parlamentar.

A natureza isenta da denominada "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar" somente se verifica se atendidos os requisitos previstos para sua instituição e concessão.

O Ato da Mesa nº 093/2005 que instituiu a "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar" estabeleceu em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º Fica instituída a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, até o limite mensal de. 1.125 UR/AL, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios, locomoção, dentre outras diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

Art. 4º O benefício somente será concedido mediante solicitação de. ressarcimento dirigida à Diretoria de Finanças com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa devidamente atestada pelo parlamentar.

§ 1º Somente, serão objeto de ressarcimento os documentos apresentados até o último dia útil do mês subsequente ao que se refere a despesa, observado o regime de competência.

§ 2º O saldo da verba não utilizado acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre.

Para que seja considerada indenizatória, determinada verba deve apenas recompor uma situação patrimonial, com o objetivo de impedir perdas patrimoniais, ainda que seu recebimento seja antecipado. Contudo, caso venha a ensejar novos ingressos no patrimônio, seu recebimento caracteriza acréscimo patrimonial e, consequentemente, sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda.

Para caracterização da recomposição patrimonial é necessária a vinculação da verba a destinações específicas, comprovada mediante apresentação de prestação de contas. Não havendo prestação de contas não se demonstra o uso na específica finalidade para a qual foi instituída, resultando na descaracterização da condição de verba indenizatória.

Obviamente que a verba dita indenizatória, paga ao parlamentar e comprovada mediante a apresentação de documentos que demonstrem a compensação ou retribuição monetária para reembolsar despesas realizadas em estrita conexão com o exercício do mandato parlamentar devem ser excluídas dos rendimentos tributáveis.

Entretanto, há de se considerar que tais verbas não podem implicar em aumento do patrimônio do contribuinte, mas tão somente na sua recomposição.

Para fins de exclusão da tributação, o contribuinte deveria trazer a prestação de contas à Assembleia Legislativa e a comprovação dos gastos efetuados no momento da impugnação. Porém, não há prova acostada ao processo com tal objetivo. Vale frisar que constitui obrigação tributária acessória do sujeito passivo a manutenção de documentação comprobatória de sua regularidade fiscal, enquanto não consumado o prazo decadencial em desfavor da Fazenda Pública.

Importante ressaltar também que é da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para proceder à verificação da concretização ou não da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, aspecto inserido nas atribuições do órgão como integrante da Administração Tributária Federal, no seu papel institucional de ente arrecadador.

Por essas razões, fica evidente o descumprimento da obrigação de prestar contas e demonstrar a vinculação da "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar" com a finalidade para a qual foi instituída.

Assim, os valores recebidos a título de "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar" foram submetidos à tributação porque não foram devidamente comprovados através das prestações de contas exigidas.

Contudo, a Súmula CARF nº 87 dispõe que “[o] imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa”. (grifos nossos)

Dessa forma, não tendo a fiscalização comprovado que o Recorrente utilizou os recursos em benefício próprio, alheio à atividade legislativa, entendo que não deve prevalecer o entendimento adotado pela DRJ. Isso porque, conforme a literalidade da Súmula CARF nº 87, incumbe à fiscalização apurar a destinação dos valores recebidos, verificando se foram aplicados em benefício pessoal ou vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

Nesse sentido é o acórdão nº 2102-003.722, de 6 de maio de 2025, que também tratou da literalidade da Súmula CARF nº 87, conforme ementa abaixo transcrita:

AUXÍLIO DE GABINETE E HOSPEDAGEM ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF nº 87. O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por

parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Dessa forma, dou provimento ao Recurso Voluntário do Recorrente nesse ponto.

AUXÍLIO MORADIA

A DRJ, em sua decisão, pontua o seguinte:

O art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que afasta a incidência do imposto de renda sobre o auxílio-moradia, ressalva expressamente que a isenção alcança somente valores não integrantes da remuneração do beneficiário que sejam recebidos em substituição ao direito de uso de imóvel funcional:

Art.25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

Além disso, o Ato Declaratório SRF nº 87, de 22 de novembro de 1999, esclarece que a isenção é condicionada à existência do direito de uso de imóvel funcional e também à comprovação junto à pessoa jurídica de direito público do valor das despesas efetuadas em substituição a esse direito, mediante apresentação do contrato de locação ou recibo comprovando os pagamentos efetuados.

A seguir, a íntegra do Ato Declaratório:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, declara:

I - Não integra a remuneração do beneficiário o valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

II - Para aplicação do disposto no artigo anterior é necessário que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas, mediante apresentação do contrato de locação, quando for o caso, ou recibo comprovando os pagamentos realizados.

Logo, o auxílio-moradia somente não sofrerá a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e no ajuste anual se, em substituição ao direito de utilizar

imóvel funcional, for ressarcido ao beneficiário o montante por ele efetivamente gasto a tal título, comprovado com recibo de locação ou contrato de aluguel.

O Ato da Mesa nº 064/2007, em seu artigo 4º institui o "Auxílio Moradia", nos seguintes termos:

Art. 4º Fica instituído o Auxílio Moradia no valor de R\$ 3.000.00 (três mil reais) mensais destinado ao custeio de despesas com moradia do Deputado.

No caso, foi estabelecido somente um valor fixo sem necessidade de comprovação do valor das despesas.

Conclui-se, assim, que os rendimentos recebidos a título de "auxílio moradia" são tributáveis.

Concordo com a decisão de piso em relação ao mérito. Em caso similar, no qual se analisou o Ato Mesa nº 093/2005 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, foi proferido por este Conselho o acórdão nº 2002-008.727, em 21 de agosto de 2024, cuja ementa está abaixo transcrita:

IMPOSTO SOBRE A RENDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. DESEMBOLSO. EFETIVO PAGAMENTO.

São tributáveis, por integrar o patrimônio do beneficiário, as verbas reembolsadas quando inexistente a comprovação de que os valores pagos reverteram-se em benefício exclusivo da atividade parlamentar. As despesas inerentes ao mandato parlamentar devem ser comprovadas com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetividade dos pagamentos.

AUXÍLIO-MORADIA. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Somente é isento de tributação o auxílio moradia recebido pelo beneficiário de pessoa jurídica de direito público, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional a que teria direito, quando a despesa é efetivamente realizada e comprovada.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício foi legalmente cobrada com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual merece ser mantida. Leia-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (grifos nossos)

Contudo, o Recorrente alega que a multa de ofício seria indevida por ter sido induzido a erro pela fonte pagadora, em razão da ter incluído em sua declaração de imposto de renda as informações por ela prestadas. Compulsando os documentos acostados aos autos, não consta qualquer declaração da fonte pagadora sem a retenção do imposto de renda sobre o auxílio moradia ou mesmo seus contracheques a justificar a exclusão da multa de ofício. Por essa razão, entendo que o Recorrente não tem razão nesse ponto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para afastar a cobrança do imposto de renda sobre a "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar".

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela